

PARECER TÉCNICO N° ____/2025

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Projeto de Lei nº 168/2019

“Obriga as escolas públicas e privadas integrantes do Estado do Piauí a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aulas aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, dislexia ou outro distúrbio de aprendizagem.”

Autoria: Deputado Estadual Franzé Silva (PT)

Relatoria: Deputado Estadual Vinícius Nascimento

I - RELATÓRIO

Trata-se do exame do Projeto de Lei nº 168/2019, de autoria do Deputado Estadual Franzé Silva (PT), que tem por objetivo tornar obrigatório nas escolas públicas e privadas do Estado do Piauí a disponibilizarem assentos na primeira fila, em locais afastados de elementos distratores, para alunos diagnosticados com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), dislexia ou outro distúrbio de aprendizagem, além de prever e prover na organização das classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da Escola, respeitando a frequência obrigatória, nos seguintes termos:

Art. 1º As unidades escolares de ensino públicos e privadas, no âmbito do Estado do Piauí, ficam obrigadas a disponibilizar, em suas salas de

aulas, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), dislexia ou outro distúrbio de aprendizagem, assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos possíveis potenciais de distração.

Art. 2º Para o atendimento no disposto no art. 1º será necessária a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo médico comprovante do distúrbio, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.

Art. 3º As escolas das redes públicas e privadas deverão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória.

Parágrafo único, Deverão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, dislexia ou outro distúrbio de aprendizagem, para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilizações curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata o caput.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O projeto está estruturado em cinco artigos:

- Art. 1º: Estabelece a obrigatoriedade da reserva de assentos específicos;
- Art. 2º: Exige apresentação de laudo médico emitido por neurologista ou psiquiatra;
- Art. 3º: Determina adaptações curriculares e metodológicas adequadas às necessidades dos estudantes;
- Art. 4º: Define a vigência imediata da lei;
- Art. 5º: Revoga disposições em contrário.

O autor justifica a medida destacando a prevalência e os impactos escolares dos transtornos citados, enfatizando a necessidade de ambientes educacionais adequados para assegurar o pleno desenvolvimento desses alunos, objetivando a colaboração de todos os envolvidos.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

2.1. Competência Legislativa

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Como já ressaltado anteriormente, o projeto em apreço tem por finalidade tornar obrigatório nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado do Piauí, a disponibilizar cadeiras em locais determinados aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade, além de prever e prover na organização das classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da Escola, respeitando a frequência obrigatória.

Na divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inc. XXIV da CF). Logo, a competência do Estado quanto ao tema educação se restringe à competência suplementar (art. 24, inc. IX da CF).

Trata-se, assim, de competência concorrente, em que a União fixa as normas gerais sobre Educação, enquanto os Estados e o Distrito Federal ocupar-se-ão das especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto na legislação federal.

O projeto em análise não está entre aqueles que são de iniciativa privativa de determinada autoridade, logo, ao ser proposto por parlamentar, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, IX, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a legislarem sobre educação, suplementando as normas gerais federais, conforme o art. 24, §1º da mesma Carta Magna.

Assim, a iniciativa é legítima e adequada à ordem constitucional.

2.2. Mérito Educacional e Inclusivo

O Projeto de Lei nº 168/2019 está alinhado com princípios e normas federais, notadamente:

- Lei nº 9.394/1996 (LDB);
- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);
- Lei Federal nº 14.254/2021.

A medida proposta - reserva de assentos preferenciais - é respaldada por evidências científicas e práticas pedagógicas. A previsão de adaptações curriculares e formação continuada do corpo docente reforça a abordagem integral para promover uma educação inclusiva.

2.3. Pontos de Atenção

Sugestões para aperfeiçoamento:

1. Diagnóstico Multidisciplinar;
2. Prazo para Adequação (sugere-se 180 dias);
3. Campanhas de Conscientização;
4. Formação Continuada Obrigatória.

III – VOTO DO RELATOR



Diante de todo o exposto, opino favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 168/2019, sem prejuízo das recomendações de aprimoramento acima mencionadas.

Sala das Comissões, Teresina-PI, 25 de abril de 2025.

Deputado Estadual Dr. Vinícius Nascimento

Relator

